



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.575-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, instituições empresariais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, instituições empresariais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território nacional, o Selo Nacional “Comunidade Segura”, a ser concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que aderirem, voluntariamente, ao Sistema Informatizado de Monitoramento Integrado dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º O Selo tem por finalidade:

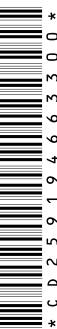
- I – reconhecer, incentivar e valorizar a cooperação da sociedade civil com o poder público na prevenção e combate à criminalidade;
- II – estimular a cultura da corresponsabilidade social pela segurança pública, em conformidade com o art. 144 da Constituição Federal;
- III – ampliar a rede de videomonitoramento urbano, promovendo a integração tecnológica entre o poder público e entidades privadas;
- IV – fortalecer políticas de segurança cidadã e vigilância comunitária inteligente, com respeito à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º Poderão requerer o Selo “Comunidade Segura” as pessoas jurídicas que:

- I – mantenham sistema próprio de videomonitoramento com câmeras ativas e em conformidade com as normas técnicas de segurança e proteção de dados;

Apresentação: 30/10/2025 17:48:25.200 - Mesa

PL n.5575/2025



* C D 2 5 9 1 9 4 6 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – formalizem adesão voluntária a convênio ou termo de cooperação com os órgãos públicos competentes;

III – garantam o compartilhamento de imagens em tempo real ou sob demanda com as centrais de monitoramento integradas;

IV – cumpram as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente quanto à finalidade, proporcionalidade e segurança da informação.

Art. 4º O Selo poderá ser concedido nas categorias:

I – Ouro, para entidades com integração total e monitoramento ativo 24h;

II – Prata, para integração parcial, com compartilhamento sob demanda;

III – Bronze, para entidades em fase de adesão e capacitação técnica.

Art. 5º A certificação será emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em articulação com os órgãos estaduais e municipais de segurança, devendo:

I – ter validade de 24 (vinte e quatro) meses, renovável;

II – ser divulgada publicamente em plataforma digital;

III – permitir o uso do selo em materiais de comunicação, fachadas, websites e campanhas institucionais.

Art. 6º A adesão ao sistema será gratuita e voluntária, e a revogação do selo poderá ocorrer em caso de:

I – descumprimento das condições técnicas estabelecidas;

II – violação de privacidade, vazamento de dados ou uso indevido das imagens;

III – ausência de atualização cadastral ou desconexão do sistema integrado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

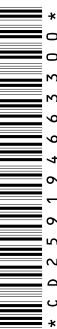
I – os critérios técnicos e operacionais de integração e segurança cibernética;

II – os parâmetros de certificação e auditoria tecnológica;

III – as diretrizes de cooperação entre os entes federativos;

IV – a forma de fiscalização e penalidades em caso de má utilização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

necessário.

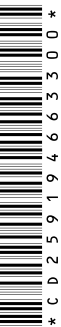
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:48:25.200 - Mesa

PL n.5575/2025



* CD 259194663300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estimular a integração voluntária entre a sociedade civil e o poder público na área de segurança pública, por meio da criação do Selo Nacional “Comunidade Segura”, que reconhecerá e valorizará condomínios, empresas e instituições que compartilhem, de forma ética e legal, imagens de seus sistemas de videomonitoramento com as forças de segurança.

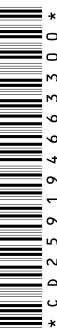
A crescente adoção de câmeras e sistemas de vigilância privada no Brasil constitui um ativo estratégico para a prevenção de crimes, investigações e monitoramento urbano inteligente. No entanto, esses sistemas operam de forma desconectada e não integrada às redes públicas, o que limita o seu potencial de contribuição à segurança coletiva.

Com base em experiências internacionais, como o “Safe City Program” (Singapura), o “Community CCTV Partnership Scheme” (Reino Unido) e o “Neighborhood Watch Integration Model” (EUA), a proposta busca estabelecer um modelo nacional de cooperação tecnológica e institucional, respeitando os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e as garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF).

O Selo “Comunidade Segura” funcionará como mecanismo de reconhecimento e incentivo a boas práticas de colaboração cívica, permitindo que condomínios, comércios, bancos e associações de moradores participem, de forma estruturada e voluntária, da rede nacional de videomonitoramento, integrando-se aos sistemas públicos existentes, como o CórTEX, o Sinesp, e as centrais estaduais e municipais de vigilância.

Além do impacto direto na redução da criminalidade e no tempo de resposta policial, a medida fortalece a política de segurança cidadã e promove uma nova cultura de corresponsabilidade social, estimulando a confiança mútua entre o Estado e a população.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto encontra amparo no art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e nos arts. 21, XV, e 23, I e IX, que preveem a competência comum da União, estados e municípios para adotar políticas de prevenção à violência e proteção da coletividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

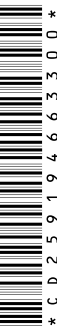
Do ponto de vista econômico, trata-se de uma medida de baixo custo e alto retorno social, baseada em incentivos reputacionais e tecnológicos, sem criação de novas despesas obrigatórias. O selo, de adesão voluntária, poderá inclusive servir como critério de responsabilidade social corporativa, influenciando positivamente políticas de compliance, certificações ISO e práticas ESG (Environmental, Social and Governance).

A iniciativa também reforça o compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao promover cooperação institucional, governança integrada e cidades mais seguras e resilientes.

Dessa forma, o Selo Nacional “Comunidade Segura” representa uma política pública inovadora, constitucionalmente sólida e tecnicamente exequível, capaz de transformar sistemas isolados de vigilância em ferramentas de inteligência compartilhada, promovendo uma rede nacional de monitoramento colaborativo que alia tecnologia, cidadania e prevenção à violência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.575 de 2025

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, instituições empresariais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Tavares

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.575, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, a ser concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública.

A proposta tem por finalidade incentivar a cooperação entre a sociedade civil e o poder público na prevenção e combate à criminalidade, por meio da ampliação da rede de monitoramento urbano e da integração tecnológica entre sistemas privados e públicos de vigilância.



O texto estabelece critérios para concessão do selo, define níveis de certificação e condiciona a adesão ao cumprimento de requisitos técnicos e legais, inclusive quanto à proteção de dados pessoais.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto apresenta mérito relevante ao propor a integração entre sistemas privados de videomonitoramento e os órgãos de segurança pública, ampliando a capacidade de vigilância urbana e contribuindo para a prevenção e repressão de crimes. A utilização de tecnologias de monitoramento é hoje uma ferramenta indispensável para a atuação eficiente e integrada das forças de segurança e da sociedade.

A proposta revela-se meritória e tecnicamente adequada. Entretanto, este relator entende que o modelo baseado exclusivamente na adesão voluntária limita significativamente o alcance da política pública, essa limitação torna-se ainda mais evidente diante da ausência de mecanismos que assegurem a integridade, a preservação e o acesso tempestivo aos registros de videomonitoramento, especialmente quando tais informações se encontram sob a guarda de órgãos públicos.

A inexistência de registros íntegros e acessíveis pode gerar distorções graves na apuração dos fatos, com risco de responsabilização indevida de pessoas inocentes, sobretudo em contextos de falha na preservação ou



disponibilização das imagens. Situações como as verificadas nos eventos de 8 de janeiro de 2023 que claramente evidenciam a necessidade de mecanismos legais mais robustos, capazes de garantir segurança jurídica, transparência e efetividade na atuação estatal, assegurando que a responsabilização recaia exclusivamente sobre os verdadeiros autores das condutas ilícitas, bem como que os gestores públicos incumbidos da guarda, preservação e disponibilização dessas imagens respondam pelos eventuais ilícitos, nos termos da legislação penal e civil aplicável.

Nesse contexto, o substitutivo apresentado busca não apenas ampliar a eficácia do sistema de monitoramento, mas também estabelecer responsabilidade objetiva dos órgãos públicos quanto à guarda, integridade e disponibilização das imagens captadas por seus sistemas. Não é admissível que registros essenciais à elucidação de fatos criminosos se percam, sejam suprimidos ou não estejam acessíveis quando mais necessários. A atuação estatal em matéria de segurança pública exige não apenas meios tecnológicos, mas também deveres claros de preservação e transparência, de modo a garantir a correta apuração dos fatos.

Trata-se de providência compatível com o dever constitucional de promoção da segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal, e necessária para assegurar maior eficiência às políticas de combate à criminalidade.

Dessa forma, o substitutivo apresentado confere maior robustez à proposta, transformando-a de um instrumento meramente incentivador em uma ferramenta efetiva de apoio à atuação das forças de segurança.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575 de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.575 de 2025.

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar a capacidade de monitoramento e resposta dos órgãos de segurança pública;
- II – promover a integração tecnológica entre sistemas públicos e privados de vigilância;
- III – incentivar a cooperação entre sociedade civil e poder público no enfrentamento à criminalidade;



IV – assegurar a disponibilidade de informações essenciais à prevenção e repressão de delitos.

Art. 3º O Selo Nacional “Comunidade Segura” será concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública.

Art. 4º A concessão do Selo “Comunidade Segura” observará critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento, incluindo níveis de certificação conforme o grau de integração e disponibilidade das imagens.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos, que possuam sistemas de videomonitoramento ficam obrigados a:

I – manter armazenamento seguro e íntegro das imagens captadas, pelo prazo mínimo de 120 dias;

II – garantir a preservação dos registros, vedada sua exclusão, alteração ou inutilização;

III – disponibilizar, de forma imediata, as imagens às autoridades de segurança pública, nas hipóteses de:

a) flagrante delito;

b) risco iminente à segurança pública;

c) grave perturbação da ordem pública;

IV – permitir o acesso remoto, inclusive em tempo real, pelos órgãos de segurança pública, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º ensejará responsabilização administrativa, civil e penal do agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O compartilhamento de imagens para fins de segurança pública observará a legislação vigente, sendo admitido o acesso direto pelas autoridades competentes nas hipóteses previstas nesta Lei,



independentemente de autorização judicial, quando caracterizadas as situações descritas no art. 5º, inciso III.

Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de videomonitoramento aqueles destinados à captação sistemática ou contínua de imagens de ambientes físicos, por meio de equipamentos fixos instalados em locais, instalações ou estabelecimentos públicos ou privados, com finalidade de vigilância patrimonial, urbana ou institucional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo:

- I – os padrões técnicos de integração dos sistemas;
- II – os requisitos de segurança da informação e armazenamento;
- III – os procedimentos de acesso e compartilhamento de dados em tempo real;
- IV – os mecanismos de auditoria e fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fatur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.575, DE 2025

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a capacidade de monitoramento e resposta dos órgãos de segurança pública;

II – promover a integração tecnológica entre sistemas públicos e privados de vigilância;

III – incentivar a cooperação entre sociedade civil e poder público no enfrentamento à criminalidade;

IV – assegurar a disponibilidade de informações essenciais à prevenção e repressão de delitos.

Art. 3º O Selo Nacional “Comunidade Segura” será concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas



jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública.

Art. 4º A concessão do Selo “Comunidade Segura” observará critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento, incluindo níveis de certificação conforme o grau de integração e disponibilidade das imagens.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos, que possuam sistemas de videomonitoramento ficam obrigados a:

I – manter armazenamento seguro e íntegro das imagens captadas, pelo prazo mínimo de 120 dias;

II – garantir a preservação dos registros, vedada sua exclusão, alteração ou inutilização;

III – disponibilizar, de forma imediata, as imagens às autoridades de segurança pública, nas hipóteses de:

a) flagrante delito;

b) risco iminente à segurança pública;

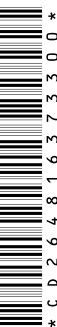
c) grave perturbação da ordem pública;

IV – permitir o acesso remoto, inclusive em tempo real, pelos órgãos de segurança pública, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º ensejará responsabilização administrativa, civil e penal do agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O compartilhamento de imagens para fins de segurança pública observará a legislação vigente, sendo admitido o acesso direto pelas autoridades competentes nas hipóteses previstas nesta Lei, independentemente de autorização judicial, quando caracterizadas as situações descritas no art. 5º, inciso III.

Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de videomonitoramento aqueles destinados à captação sistemática ou contínua de imagens de ambientes físicos, por meio de equipamentos fixos instalados em locais, instalações ou estabelecimentos públicos ou privados, com finalidade de vigilância patrimonial, urbana ou institucional.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo:

- I – os padrões técnicos de integração dos sistemas;
- II – os requisitos de segurança da informação e armazenamento;
- III – os procedimentos de acesso e compartilhamento de dados em tempo real;
- IV – os mecanismos de auditoria e fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

